



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT
RETIFICAÇÃO – EDITAL DE LICITAÇÃO DE TOMADA DE PREÇO N.º 006/2021

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade -MT, torna público a **RETIFICAÇÃO** da publicação do Edital de **TOMADA DE PREÇO n.º 006/2021**, Publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no Jornal Eletrônico dos Municípios do estado de Mato Grosso.

Alteração do item relacionado abaixo:

Onde se lê:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (conforme artigo 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993). Deve estar assinado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, apresentado na forma contábil assim entendido, a cópia autenticada dos livros contábeis que contenham o balanço patrimonial, juntamente com os termos de abertura e encerramento, necessariamente assinada pelo contador e pelo representante legal da empresa, vedada a apresentação somente de extrato.

Leia-se:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (conforme artigo 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993). Deve estar assinado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, apresentado na forma contábil assim entendido, a cópia autenticada dos livros contábeis que contenham o balanço patrimonial, juntamente com os termos de abertura e encerramento, necessariamente assinada pelo contador e pelo representante legal da empresa, vedada a apresentação somente de extrato, ou Declaração simplificada do último imposto de renda ou se cadastrados e optantes pelo “SIMPLES NACIONAL”, deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS quando for o caso de Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar n.º 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME ou EPP).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Mantidos inalterados os demais itens publicados. Aos interessados, informação bem como Edital completo estará à disposição no portal transparência: <https://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/Licitacoes/Tomada-de-preco/>

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 28 de outubro de 2021.

Aurélio S. Nakashima

AURÉLIO DOS SANTOS NAKASHIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021.

IMPUGNANTE: G. F. DA CRUZ FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES – CNPJ 15.650.038/0001-87

IMPUGNADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NA PESSOA DO PREGOEIRO MUNICIPAL ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 06/2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONDAÇÃO GEOTÉCNICA A PERCUSSÃO (SPT), FUROS DE 15 METROS DE PROFUNDIDADE CADA; COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E TUDO O MAIS QUE SE FIZER BOM E NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, INCLUINDO MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAR** interposta pela Empresa G. F. DA CRUZ FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.650.038/0001-87.

Primeiramente, cabe esclarecer que as impugnações podem ser apresentadas por irregularidades no edital do certame licitatório, ao passo que deve apontar detalhadamente as falhas ou irregularidades supostamente existentes no edital.

1. DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo legal para recebimentos de impugnações de **até 2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, restou demonstrada a tempestividade da solicitação, já que foi apresentada na data de 27/10/21, razão pela qual opino pelo conhecimento da presente impugnação.

1.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

A impugnante ingressou com pedido para retirar do edital, a cláusula do item 7.4. Vejamos o que diz o Edital:

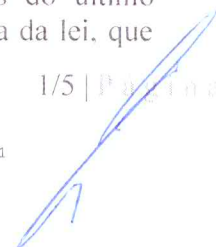
7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que

MAURO
PASCHOAL
CREMA:03374
413161

Assinado de forma
digital por MAURO
PASCHOAL
CREMA:03374413161
Dados: 2021.10.28
14:07:36-03 00'

1/5 | Página



comproven a boa situação financeira da empresa Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (conforme artigo 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993). Deve estar assinado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, apresentado na forma contábil assim entendido, a cópia autenticada dos livros contábeis que contenham o balanço patrimonial, juntamente com os termos de abertura e encerramento, necessariamente assinada pelo contador e pelo representante legal da empresa, vedada a apresentação somente de extrato.

Sustenta a impugnante que a microempresa e a empresa de pequeno porte estão desobrigadas a escrituração contábil, e neste ponto, assiste razão à empresa requerente.

A Lei de Licitações exige a apresentação do balanço patrimonial. Cujas finalidades é demonstrar a situação financeira da empresa para suportar a contratação com a Administração Pública. Deste modo, as empresas optantes pelo simples nacional em razão de legislação contábil poderão optar pela contabilidade simplificada e não devem ser obrigados a formular o balanço patrimonial para fins fiscais.

Dispõe o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), *in verbis*:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

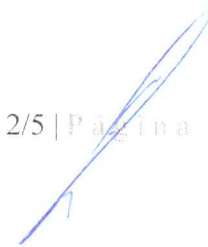
No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e o caso concreto, a depender da contratação que se pretenda fazer, determinará à exigência ou não do balanço patrimonial assim como demais documentos, desde que sempre respeitada a legislação vigente.

A Constituição Federal estabelece no art. 146, inciso III, alínea “d”; art. inciso IX e art. 179 a necessidade de tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, e por esta razão, editou-se o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que instituiu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

MAURO
PASCHOAL
CREMA:0337
4413161

Assinado de forma digital por
MAURO PASCHOAL
CREMA:03374413161
Dados: 2021.10.28 14:07:57 -0300

2/5 | Página



Segundo o parágrafo único do art. 47 do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, deve ser aplicada a legislação federal nas compras públicas enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de órgão para dar concretude ao necessário tratamento diferenciado e favorecido às Mês e EPPs, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Sobre a matéria, importante destacar a Resolução 10/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013-TP. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA. EXCEÇÕES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. **1)** Em regra, as exigências para qualificação econômico financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. **2)** Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. **3)** Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de

registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, e Resolução CFC nº 1.330/2011. **4) As microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do art. 31, I, da Lei 8.666/93, salvo nas hipóteses em que sua apresentação for dispensada pela legislação pertinente. 5) Nos termos da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, é possível a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei 8.666/93 por outros documentos previstos na legislação do respectivo ente federativo. 6) No que diz respeito às compras públicas, a inexistência de legislação do respectivo ente federativo estabelecendo tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte autoriza a aplicação da legislação federal.**

Portanto, considerando que é permitido para fins de comprovação da situação contábil a substituição por outros documentos, sugere a alteração do edital para substituição da exigência do abalanzo patrimonial para ME, EPP e MEIs, ara seguinte redação:

- A) Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME ou EPP):
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (conforme artigo 31, §3º, da Lei n.º 8.666/1993); **ou;**
 - Declaração simplificada do último imposto de renda ou se cadastrados e optantes pelo “SIMPLES NACIONAL”, deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024
PROCURADORIA MUNICIPAL


2. DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação interposta pela Empresa G. F. DA CRUZ FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES, no processo licitatório referente ao Edital Tomada de Preços nº 06/2021, e no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, e retificar o edital, passando a constar no item 7.4, alínea “b” a seguinte redação:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (conforme artigo 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993). **Deve estar assinado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, apresentado na forma contábil assim entendido, a cópia autenticada dos livros contábeis que contenham o balanço patrimonial, juntamente com os termos de abertura e encerramento, necessariamente assinada pelo contador e pelo representante legal da empresa, vedada a apresentação somente de extrato, ou Declaração simplificada do último imposto de renda ou se cadastrados e optantes pelo “SIMPLES NACIONAL”, deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS quando for o caso de Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME ou EPP).**

Dê ciência aos interessados.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 28 de outubro de 2021.


AURÉLIO DOS SANTOS NAKASHIMA
PRESIDENTE DA CPL

MAURO
PASCHOAL Assinado de forma
digital por MAURO
PASCHOAL

CREMA:03374413161
13161 Dados: 2021.10.28
14:08:53 -03'00'

Vistos

Mauro Paschoal Crema
Procurador do Município
OAB/MT 19499